



Palmas, 28 de junho de 2018.

CONCORRÊNCIA Nº 18/0005-CC

JULGAMENTO

A Comissão de Licitação designada por intermédio da Ordem de Serviço SESC/DR nº 828/17, reuniu-se para analisar as propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas à Licitação em epígrafe, e sua conformidade com o Instrumento Convocatório referente à Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de Construção de quadra poliesportiva coberta com bloco de apoio (vestiário, lanchonete e cozinha), com área construída de 1.074m², na Unidade Operacional do SESC LER Porto Nacional - TO, de responsabilidade do SESC – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I. Destinados à atender as necessidades do SESC-TO, e após análise dos questionamentos apresentados das propostas, e análise técnica a comissão julgou como vencedora a empresa descrita abaixo, por apresentar propostas mais vantajosas ao SESC/TO:

QUESTIONAMENTO 01:

A representante da empresa CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, a Senhora MARCELA CERUTTI CHAVES, questiona a empresa CONSTRUTORA MW LTDA:

“ Não apresentou composição de custos unitários”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01:

A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pela representante da Empresa CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA à empresa CONSTRUTORA MW LTDA, com fundamentos nos seguintes pontos decide:

No uso das prerrogativas editalícias que regulamenta a forma da composição das propostas apresentadas prevista no item 4.5.13, que tem a seguinte redação:

4.5.13 - A empresa deverá elaborar a composição unitária de todos os itens da planilha, e apresentar juntamente com o CD gravado com a planilha sintética da obra em arquivo .xls (excel).

Concluindo, a empresa CONSTRUTORA MW LTDA não apresentou composição de custos unitários, em descumprimento ao item em questão tornando sua proposta desclassificada, conforme análise desta comissão.

QUESTIONAMENTO 02:



A representante da empresa **CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA**, a Senhora MARCELA CERUTTI CHAVES, questiona a empresa **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**:

“ Faltam itens na composição de custos unitários”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02:

A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pela representante da Empresa **CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA** à empresa **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**, com fundamentos nos seguintes pontos, decide:

No uso das prerrogativas editalícias que regulamenta a forma do julgamento das propostas apresentadas prevista no item 5.2 e 5.2.1, que tem a seguinte redação:

5.2 – Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido nesta Concorrência, será declarada como mais vantajosa para o SESC-TO a oferta de menor preço global.

5.2.1 – Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada.

Uma vez que o instrumento convocatório exige a composição unitária de todos os itens da planilha e apresentar juntamente com o CD gravado com a planilha sintética da obra em arquivo .xls (excel) o mesmo não contemplou a composição analítica como critério de julgamento, mas sim, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada. Conforme ao item exibido retro.

Rematando, a proposta da Empresa **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**, comporta saneamento de defeito meramente formal apresentando requisitos mínimos para manter sua proposta classificada.

QUESTIONAMENTO 03:

A representante da empresa **CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA**, a Senhora MARCELA CERUTTI CHAVES, questiona a empresa **J C ENGENHARIA LTDA**:

“ Faltam itens na composição de custos unitários”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 03:

A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pela representante da Empresa **CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA** à empresa **J C ENGENHARIA LTDA**, com fundamentos nos seguintes pontos, decide:



No uso das prerrogativas editalícias que regulamenta a forma do julgamento das propostas apresentadas prevista no item 5.2 e 5.2.1, que tem a seguinte redação:

5.2 – Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido nesta Concorrência, será declarada como mais vantajosa para o SESC-TO a oferta de menor preço global.

5.2.1 – Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada.

Uma vez que o instrumento convocatório exige a composição unitária de todos os itens da planilha e apresentar juntamente com o CD gravado com a planilha sintética da obra em arquivo .xls (excel) o mesmo não contemplou a composição analítica como critério de julgamento, mas sim, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada. Conforme ao item exibido retro.

Rematando, a proposta da Empresa **J C ENGENHARIA LTDA**, comporta saneamento de defeito meramente formal apresentando requisitos mínimos para manter sua proposta classificada.

QUESTIONAMENTO 04:

O representante da empresa **BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME**, o Senhor **MARCIO HENRIQUE DE CAMARGO SANTOS**, questiona a empresa **G. M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**:

“ Composição de preço unitário não apresenta todos os itens das planilhas”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 04:

A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pelo representante da Empresa **BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME** à empresa **G. M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, com fundamentos nos seguintes pontos, decide:

No uso das prerrogativas editalícias que regulamenta a forma da composição das propostas apresentadas prevista no item 4.5.13, que tem a seguinte redação:

4.5.13 - A empresa deverá elaborar a composição unitária de todos os itens da planilha, e apresentar juntamente com o CD gravado com a planilha sintética da obra em arquivo .xls (excel).

Rematando, a empresa **G. M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** não apresentou composição de custos unitários, em descumprimento ao item em questão **tornando sua proposta desclassificada**, conforme análise desta comissão.

QUESTIONAMENTO 05:

O representante da empresa **BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME**, o Senhor **MARCIO HENRIQUE DE CAMARGO SANTOS**, questiona a empresa **EMA CONCRETO EIRELI - ME**:

“Não cumpriu o item 4.5.8, onde determinava que se apresenta na proposta os percentuais de mão-de-obra e material”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 05:

A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pelo representante da Empresa **BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME** à empresa **EMA CONCRETO EIRELI - ME**, com fundamentos nos seguintes pontos, decide:

Ante ao questionamento retro, cabe tecer fundamentos a decisão tomada nesse caso específico, discute-se a ausência de preenchimento de um item da planilha de proposta. Embora o edital exige explicitamente o oferecimento dessa informação, é necessário ponderar para não causar ingerências por meio da proibição que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, a natureza excessivamente formalista e o rigorismo das formas pode propiciar o afastamento do fundamento do critério da seleção da proposta mais vantajosa. Esta comissão interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições editalícias que será entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse do Sesc/TO, posiciona correspondendo ao saneamento de defeito meramente formal na proposta que, por sua irrelevância, não provoca nulidade acarretando a desclassificação da proposta da empresa ora questionada.

Com fulcro nas prerrogativas editalícias que nas suas disposições finais traz as previsões no item 5.3.5.1 e 10.3, com as seguintes redações:

5.3.5.1. – Poderá o licitante realizar o ajuste do (s) item (s), apresentados acima do valor base da planilha orçamentária, desde que não altere o teor e valor global da proposta inicial. Caso o licitante se opor a realizar o ajuste, o mesmo será desclassificado.

10.3 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via *Internet*, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O



resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

Rematando, prevalece a vinculação ao instrumento, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados a proposta da Empresa **EMA CONCRETO EIRELI - ME**, comporta saneamento de defeito meramente formal apresentando requisitos mínimos para manter sua proposta classificada.

QUESTIONAMENTO 06:

O representante da empresa **BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME**, o Senhor MARCIO HENRIQUE DE CAMARGO SANTOS, questiona a empresa **CONSTRUCTOR LTDA – EPP**:

“Não cumpriu o item 4.5.8, onde determinava que se apresenta na proposta os percentuais de mão-de-obra e material”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 06:

A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pelo representante da Empresa **BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME** à empresa **CONSTRUCTOR LTDA – EPP**, com fundamentos nos seguintes pontos, decide:

Ante ao questionamento retro, cabe tecer fundamentos a decisão tomada nesse caso específico, discute-se a ausência de preenchimento de um item da planilha de proposta. Embora o edital exige explicitamente o oferecimento dessa informação, é necessário ponderar para não causar ingerências por meio da proibição que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, a natureza excessivamente formalista e o rigorismo das formas pode propiciar o afastamento do fundamento do critério da seleção da proposta mais vantajosa. Esta comissão interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições editalícias que será entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse do Sesc/TO, posiciona correspondendo ao saneamento de defeito meramente formal na proposta que, por sua irrelevância, não provoca nulidade acarretando a desclassificação da proposta da empresa ora questionada.

Com fulcro nas prerrogativas editalícias que nas suas disposições finais traz as previsões no item 5.3.5.1 e 10.3, com as seguintes redações:

5.3.5.1. – Poderá o licitante realizar o ajuste do (s) item (s), apresentados acima do valor base da planilha orçamentária, desde que não altere o teor e valor global da proposta inicial. Caso o licitante se opor a realizar o ajuste, o mesmo será desclassificado.



10.3 - A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via *Internet*, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

Rematando, prevalece a vinculação ao instrumento, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados a proposta da Empresa **CONSTRUCTOR LTDA – EPP**, comporta saneamento de defeito meramente formal apresentando requisitos mínimos para manter sua proposta classificada.

QUESTIONAMENTO 07:

O representante da empresa **BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME**, o Senhor MARCIO HENRIQUE DE CAMARGO SANTOS, questiona a empresa **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**:

“Não cumpriu o item 4.5.8, onde determinava que se apresenta na proposta os percentuais de mão-de-obra e material”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 07:

A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pelo representante da Empresa **BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME** à empresa **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com fundamentos nos seguintes pontos, decide:

Ante ao questionamento retro, cabe tecer fundamentos a decisão tomada nesse caso específico, discute-se a ausência de preenchimento de um item da planilha de proposta. Embora o edital exige explicitamente o oferecimento dessa informação, é necessário ponderar para não causar ingerências por meio da proibição que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, a natureza excessivamente formalista e o rigorismo das formas pode propiciar o afastamento do fundamento do critério da seleção da proposta mais vantajosa. Esta comissão interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições editalícias que será entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse do Sesc/TO, posiciona correspondendo ao saneamento de defeito meramente formal na proposta que, por sua irrelevância, não provoca nulidade acarretando a desclassificação da proposta da empresa ora questionada.



Com fulcro nas prerrogativas editalícias que nas suas disposições finais traz as previsões no item 5.3.5.1 e 10.3, com as seguintes redações:

5.3.5.1. – Poderá o licitante realizar o ajuste do (s) item (s), apresentados acima do valor base da planilha orçamentária, desde que não altere o teor e valor global da proposta inicial. Caso o licitante se opor a realizar o ajuste, o mesmo será desclassificado.

10.3 - A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via *Internet*, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

Rematando, prevalece a vinculação ao instrumento, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados a proposta da Empresa **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, comporta saneamento de defeito meramente formal apresentando requisitos mínimos para manter sua proposta classificada.

CONCLUSÃO

Após análise das propostas técnica e comercial, a comissão inabilitou as propostas das Empresas **CONSTRUTORA MW LTDA** e **G. M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, por não atenderem requisitos necessários. Julgou como vencedora a empresa descrita abaixo, por apresentar proposta mais vantajosa ao SESC/TO:

➤ **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP:** com o valor apresentado de **R\$ 1.012.387,93** (um milhão doze mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos).

Informamos que a homologação e adjudicação compete à autorização superior do Departamento Regional SESC/TO e o resultado final será divulgado posteriormente. Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso caso julgarem necessário.

JOANA MARIMAR GREGORIO DA SILVA

Presidente da CPL

PATRÍCIA DE PAULA ALMEIDA OLIVEIRA

Membro

ADÍLIO RODRIGUES RIBEIRO

Membro

LEONARDO GUILHERME ROEDER

Apoio Técnico/Engenheiro Civil – CREA/TO
205367

